

Delosmar Mendonça Neto

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

2022

ALINHAMENTO DE CONCEITOS

1. NOTAS INICIAIS

Após realizado o convite à revisitação do tema que ganha contornos relevantes com a atual conjuntura do Brasil, imperioso se faz realizar um alinhamento conceitual.

Tal necessidade deriva de dois fatores proeminentes: a dificuldade do tema que, apesar de parecer, numa primeira análise, de fácil entendimento, reveste-se de uma complexidade imensurável se aplicado as suas diversas hipóteses de atuação; e, em segundo lugar, por seus desdobramentos em vários outros institutos como explicado nas notas introdutórias.

Os honorários são dos poucos instrumentos do ordenamento jurídico que se inter-relacionam em tom de harmonia com praticamente todos os institutos, sejam eles processuais ou não.

Para entender corretamente o tema, precisar-se-á realizar um verdadeiro resgate de conceitos básicos, alinhando-os para que, ao final, o leitor compreenda da forma mais ampla possível a minuciosa relação do eixo central de estudo – e suas consequências práticas.

2. PROCESSO, LIDE E CONSTITUIÇÃO

Imperioso se faz tecer comentários, sem o intuito de exaurir o tema, sobre conceitos clássicos e seus contornos modernos que terão influência na perfeita delimitação do campo de atuação.

O alinhamento de conceitos se faz importante como forma de oferecer ao leitor os subsídios necessários ao correto entendimento da problemática e da solução proposta.

O direito constitucional brasileiro como um todo vem, desde o momento em que foi criado, passando por inúmeras transformações. Como toda norma maior, foi criada pelo povo e para o povo.

E, como tal, tem que, para continuar emanando a eficácia social para que foi pensado, atualizar-se na exata medida em que evolui a sociedade.

Isso quer dizer, em termos bem práticos, que o ordenamento jurídico criado com a promulgação de uma constituição deve acompanhar a evolução dos jurisdicionados, na exata proporção dessa dinamicidade.

Com a velocidade da globalização e aceleração da interação entre nações, o conjunto jurídico necessita estar em constante evolução, dialogando com os infinitos ramos de forma a criar cada vez mais um sistema harmônico, transformando assim a conjuntura jurídica do país em unicidade.

A teoria geral do direito vem, bem como o direito constitucional, passando por inúmeras transformações nos últimos anos, alguns institutos clássicos alteram-se, outros se extinguem e assim o direito (como sistema integrado) vai sofrendo uma transformação em si mesmo.

O ordenamento jurídico faz sua autoprodução. Ele se utiliza de seus próprios elementos internos para reproduzir-se, atualizando-se para manter a eficácia social para que foi criado – realizando a tão famigerada autopoiese¹.

O sistema do direito realiza uma evolução em si mesmo, como define Willis Santiago Guerra Filho, que ao tratar das características da autopoíese, leciona ser:

... aquele dotado de organização autopoietica, em que há a (re) produção dos elementos de que se compõe o sistema e que geram sua organização pela relação reiterativa (“recursiva”) entre eles. Esse sistema é autônomo porque o que nele se passa não é determinado

1. Nesse sentido, há o pensamento defendido pelo clássico escritor Niklas Luhman que, em estudo das teorias do sistema, já citava a capacidade especial do ordenamento (*rectius*: sistema) jurídico de reproduzir-se por meio de seus próprios elementos, criando uma organização autopoietica especial. O próprio nicho organizacional do direito se autorregula acompanhando as evoluções naturais da sociedade a que pertence, hoje acentuada pela globalização e o crescimento vertiginoso da população, modificando-se quando necessário. (LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Petrópolis: Vozes, 2009. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser.)

por nenhum componente do ambiente, mas sim por sua própria organização, isto é, pelo relacionamento entre seus elementos².

Essas evoluções são bastante sutis, imperceptíveis aos olhos mais atentos, mas ocorrem constantemente e são responsáveis por manter a efetividade do sistema em compasso com a evolução da sociedade.

E, nesses casos, são indispensáveis normas de caráter processual que viabilizem uma tutela específica que melhor se adeque à proteção da sociedade alterando a atuação do estado, das leis e das normas como um todo.³

Nesse diapasão, muitos dos conceitos considerados como corretos em determinada época podem, naturalmente, tornar-se ultrapassados e, com isso, inefetivos do ponto de vista prático. Como dito, diante de tal conjuntura, o ordenamento atualiza-se, dando novos contornos a um já conhecido tema.

Um dos conceitos que vem sofrendo constantes transformações, ainda mais diante da edição de um código recente, é um dos mais básicos da seara processual: o conceito de processo.

São das mais variadas as visões do termo processo para o direito. Surgem da doutrina inúmeros pensamentos, todos bem fundamentados, no afã de definir a palavra. São múltiplas visões de um fenômeno que, a depender da realidade a qual é inserida, comporta-se de forma distinta.

Sob pena de pegar-se um caminho mais longo para se chegar ao objetivo pretendido – e com isso tirar o foco do leitor para a relação principal que se pretende abordar – restringir-se-á a concepção de processo unicamente como método de exercício de jurisdição.

Adotou-se a concepção de processo que advém da teoria geral do direito, ramo tão importante para todo aquele que pretende debruçar-se pelo estudo das ciências jurídicas. Conceito esse que não é único, nem se sobrepõe aos demais.⁴

2. GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da Ciência Jurídica**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 209.

3. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil: Atualizado com a Lei 13.256/2016**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 80.

4. Para uma melhor compreensão das demais concepções do que vem a ser processo, indica-se a obra clássica do professor Fredie Didier Júnior, que traz de forma bastante lúcida e sem extrapolar os limites do foco de estudo a que se propôs, uma análise bastante completa do tema. (DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.)

Com pensamento próximo a essa linha, Candido Dinamarco e Bruno Vasconcelos definem processo como:

...uma técnica para a solução imperativa de conflitos, criada a partir da experiência dos que operam nos juízos e tribunais. Seus institutos são modelados segundo conveniências do exercício de funções e atividades muito específicas e reservadas a profissionais especializados...⁵

Já para Giuseppe Chiovenda, o processo seria “...o complexo dos atos coordenados ao objetivo da atuação da vontade da lei (com respeito a um bem que se pretende garantido por ela), por parte dos órgãos da jurisdição ordinária.”⁶

Pelo processo é que ocorre a sequência de atos programados para que, ao final, o Estado traga provimento jurisdicional alheio a seus interesses (já que atua como juiz da causa) dirimindo conflitos alheios⁷.

Diante de tal pensamento, tem-se que o processo (ainda mais na sua acepção moderna) nada mais é do que o instrumento usado para tornar efetivo um direito material, dentro dos parâmetros trazidos pela nossa Constituição – respeitando-se, por consequente, os princípios e diretrizes que emanam do sistema jurídico e assumindo vertentes modernas, capazes de sintetizar os anseios do ordenamento em dada época.

Definidas as premissas do que, para esse ensaio, entende-se por processo, resta delimitar os contornos do que vem a ser lide.

As relações do homem, quando inserido no meio de qual faz parte (sociedade), muitas vezes geram a colisão dos direitos, pretensões antagônicas e opostas que por serem igualmente importantes devem ser solucionadas pelo Poder Judiciário.

Aquele que almeja ter seu direito reconhecido, por livre e espontânea vontade, incita o poder judiciário (defendendo suas pretensões) para que venha a ter seus interesses analisados pelo estado juiz⁸. Essa

5. DINAMARCO, Candido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 15.

6. CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, 1998. v. 1. Tradução de Paolo Capitanio, p. 56.

7. CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. São Paulo: Saraiva, 1982.

8. PINASSE, Ayrton. **O advogado e o direito processual civil**: Doutrina, legislação, jurisprudência e prática. Campinas: Agá Juris, 2000.

pretensão resistida levada à apreciação do judiciário é a situação fático-jurídica que leva a doutrina, já há muito, a conceituar o tema.

A lide é, de forma bastante direta, a razão de ser do direito processual, é com base nela que se estruturam todos os institutos processuais de um dado ordenamento e seu objetivo nada mais é o de compô-la (resolvê-la) nos moldes que foi apresentada ao judiciário, restaurando, assim, o sistema a seu status normal de harmonia.

Ora, a vida do homem em sociedade, mesmo diante da pluralidade de interesses, tende a permanecer em perfeita harmonia, o direito de um deve respeitar (e aqui se tem premissas naturais da vida em sociedade) o do próximo. Cada ser humano, em havendo interesse e importância sobre algo tem, em relação aquilo, um interesse autônomo.

A problemática ocorre justamente quando há mais de um interesse sobre o mesmo objeto. Nessa conjectura, nasce a desarmonia do sistema, que sai do seu estado normal e tende a permanecer em turbulência até que retorne à condição anterior.

Como não há, numa sociedade minimamente organizada, espaço para que essa desarmonia seja resolvida unicamente ao bel prazer das partes, surge o Estado como terceiro apto a resolver da melhor forma aquela ruptura e devolver a todos o estado natural das coisas.

O célebre jurista Francesco Carnelutti definia lide como sendo um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Para a correta compreensão desse conceito jurídico, faz-se necessário definir o que vem a ser pretensão, que, em breves linhas, nada mais que é aquilo que se pede no bojo do processo e se afigura como a “*exigencia subordinación de un interés ajeno al interés propio*”⁹

Ocorre que a definição proposta pelo citado autor abarcava também situações que extrapolavam a real essência do conceito. Nem toda pretensão resistida vem a ser configurada como lide. Essa pode ser entendida como uma espécie qualificada de uma pretensão que é levada à apreciação do ente estatal, esse, como já dito, autorizado a solucioná-la.¹⁰

9. CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**. Buenos Aires: EJE, 1959. v.1, p. 27.

10. José Manoel Arruda Alvim afirma, em sentido restritivo ao encartado por Carnelutti, que nem todo conflito de interesse pode ser denominado lide, somente aqueles que foram qualificados pela parte que leva ao órgão estatal a apreciação da controvérsia. Só é lide aquilo que interessa e efetivamente é levado ao direito. (ALVIM, José Manoel de Arruda. **Tratado de direito processual civil**. 2.ed. São Paulo: RT, 1996. v.1, p. 6.)

Atualizando a concepção do tema, Thereza Alvim afirma que:

... a lide somente existe no processo; é aquilo que, do conflito de interesses, é levado, perante o Estado-Juiz pelo autor, que lhe fixa só contornos para a aplicação da vontade concreta da lei...¹¹

Dessas definições pode-se retirar, preliminarmente, que a lide tem seus contornos dados pelo autor, que toma a iniciativa de levar à apreciação estatal a questão a ser debatida, fixando-lhe o mérito. Enquanto ao réu, caberia contestar o proposto como forma de, negando as pretensões autorais, defender-se.

A solução (*rectius*: composição) da lide é a finalidade própria do processo, sua solução é o fim que justificam os meios que nos é dado pelo processo civil¹².

Ocorre que a entrada em vigor da nova sistemática processual civil brasileira nos traz uma modificação (natural nas interações humanas) de conceitos outrora sedimentados.

A resolução de conflitos de interesses deve, portanto, seguir os parâmetros legais balizados na Constituição Federal, pautando-se, dentre outros, pelos princípios da legalidade e do devido processo legal.

Princípios esses que definem, juntos, a defesa das liberdades fundamentais contra os excessos dos agentes públicos, justificando também os limites aos poderes dos Estados¹³. Tais direitos fundamentais serviriam, de forma bastante coerente, para limitar o Poder Público e proteger as minorias de excessos.¹⁴

É exatamente dentro desse cenário, regidos por princípios próprios, que se insere a figura do advogado como auxiliar da parte, cujo interesse foi levado a apreciação.

11. ALVIM, Thereza Arruda. **Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada**. São Paulo: RT, 1977. p. 9.

12. Já firmava José Frederico Marques que “finalidade do processo civil é a composição de um litígio não-penal por órgão de jurisdição ordinária” (MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v.1, p. 141.)

13. MESQUITA, José Ignácio Botelho de. **A garantia do devido processo legal. Aplicação contra excesso do Ministério Público**. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; RODRIGUES, Walter Piva; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Org.). Teses, Estudos e Pareceres de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. (Coleção teses, estudos e pareceres de processo civil). v. 3.

14. ABBoud, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Essa necessária concepção dos conceitos clássicos e modernos terão influência em institutos acessórios e podem, como se verá durante o estudo, alterar a concepção sobre alguns pontos dos honorários advocatícios.

3. CONCEITO DE ADVOGADO: O DESTINATÁRIO FINAL DOS HONORÁRIOS

Estabelecidas as premissas iniciais sobre a modificação de conceitos clássicos do ordenamento jurídico como todo, imperioso se faz estabelecer o alinhamento conceitual sobre o destinatário final das verbas honorárias: o advogado.

A figura do advogado é deveras importante em todo ordenamento jurídico. Desde os tempos primordiais, há a necessidade de auxílio por meio de um profissional apto intelectualmente para defender os interesses da sociedade individualizados no caso concreto.

Invocamos aqui as palavras de Piero Calamandrei no seu icônico escrito “Eles, os juízes, vistos por um advogado” quando afirma com brilhantismo a magia de ser um profissional do ramo:

Todo advogado vive no seu patrocínio certos momentos em que, esquecendo as sutilezas dos códigos, os artifícios da eloquência, as astúcias do debate, não sente mais a beca com a qual se vestiu, não vê mais as togas com que se vestem os juízes, e dirige-se a eles, fitando-os nos olhos de igual para igual, com aquelas palavras simples com que a consciência do seu semelhante, para convencê-lo da verdade.¹⁵

Não há como se conceber o tema dos honorários – e suas múltiplas relações com os mais diversos institutos do direito – sem antes entender um pouco sobre os profissionais que dedicam suas vidas à defesa dos interesses de seus auxiliados.

3.1. Evoluções históricas da advocacia como profissão

Muito se especula, desde tempos antigos, donde remonta as origens da nobre profissão do advogado – ou qualquer arquétipo antigo do que viria a ser chamar de advocacia.

15. CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Tradução de Eduardo Brandão, p. 9.

Não há na doutrina um consenso sobre essa resposta. Fato é que, de tão essencial e longínqua que é, parece estar presente nas mais antigas civilizações. O papel desse profissional, ou quem à época fizesse suas vezes, está intimamente ligada com a noção do direito, de justiça e sua defesa.

O advogado é, desde os tempos primeiros, o maior vigia das instituições jurídicas.

Mesmo nas sociedades primitivas tribais, já surgiam aqueles que, diante de uma situação tida como incorreta, sustentavam os interesses de terceiros perante outros.

A própria vida em sociedade, quando os homens começaram a reunir-se em grupos para juntos sobreviverem, fez surgir as primeiras divergências. Foi nesse momento em que se iniciaram os primeiros conflitos de interesse.¹⁶

Dessa forma, as decisões que não atendiam a melhor vontade das partes primitivas e não representavam o conceito (totalmente diferente) de justiça eram contestadas não só pelos diretamente ligados, mas por alguns que, diante da situação apresentada, manifestavam-se em favor de uma das partes na tentativa de auxiliá-la.

Pode-se então afirmar, à semelhança do pensamento de Fernando Onófrio, que:

A profissão de advogado não surgiu com o primeiro tribunal ou com o primeiro processo autuado. Muito antes, pessoas com evidentes dotes superiores de inteligência participaram, inicialmente, opinando e, em fase mais adiantada do desenvolvimento humano, decidindo a respeito dos interesses em conflito.¹⁷

Assim, mesmo que de forma bastante rudimentar, remonta-se a origem da advocacia aos primeiros debates (iniciados com a própria sociedade) pelos suscitadores das primeiras manifestações em favor de outrem no intuito de resolver injustiças e realizar um contraditório (arcaico) para modificar certas decisões, tidas como injustas.

Faz-se, ainda, uma alusão bastante distante, porém igualmente interessante, de leituras do texto bíblico em que se retira da atitude

16. ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de Honorários Advocatícios**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 3.

17. *Ibid.*, p. 4.

de Jesus Cristo, ao defender Maria Madalena, acusada de adultério, de ser apedrejada como queriam os fariseus. Para tanto invocou a lei Mosaica, atuando, na situação como um verdadeiro terceiro defensor dos direitos da acusada.

A despeito dessas inúmeras situações em que se evidencia senão a profissão propriamente dita, pelo menos o espírito criador da razão de ser dos profissionais, na Grécia essa atuação ganhou contornos mais próximo dos atuais¹⁸.

Fora nessa civilização antiga que grandes oradores se destacaram na atuação em prol de um terceiro, defendendo seus direitos e garantias. A Grécia foi berço, dentre outros, de Sócrates, Demóstenes, Temístocles e Aristides. Até hoje nobres conhecidos de todo estudante de direito e filosofia.

Fora em Atenas, cidade mais conhecida da Grécia antiga, que se tem notícia que Sólon, conhecido legislador ateniense, realizou uma espécie de regulamentação da profissão, resultando-lhes contornos mais semelhantes aos hodiernos.¹⁹

A sociedade grega conviveu e deleitou-se muito dos trabalhos exercidos pelos então defensores das leis (nobres das mais altas classes), o que acabou por criar um terreno fértil para o desenvolvimento do pensamento desses profissionais. Após longos anos, os causídicos começaram a aperfeiçoar suas técnicas, criando, então, uma nova corrente de pensamento tão conhecida: os sofistas.

À exemplo do próprio judiciário da época, vê-se claramente na Grécia uma profissão bem desenvolvida, robusta, condizente com a intelectualidade e os avanços políticos e sociais daquele povo.

Tem-se notícia que fora, porém, em Roma que a profissão alcançou o ápice de seu desenvolvimento na história clássica da humanidade. Ali surgiu o berço do que hoje se entende por advocacia na sua concepção mais pura de ser.

Mas nem sempre foi assim. Nos primórdios da sociedade romana, era proibida, em regra, a representação judiciária. A exclusão estava prevista no próprio ordenamento romano, contudo, havia exceções e nesses casos o representante ou *cognitor* interviria em favor de seu

18. ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Ética do advogado**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2000. p. 22.

19. Ibid., p. 23.

representado para obter uma decisão que lhe aprovesse. No início do período romano, a atuação do *cognitor* era exceção à regra.²⁰

Como se sabe, Roma passou por inúmeras revoluções que culminaram com a vitória política da plebe e a edição da Lei das XII tábuas, cessando o monopólio dos patrícios sobre diversos institutos, dentre eles, o direito.

Com isso, a profissão que antes era exclusiva dos mais abastados e nobres (patrícios), passa a contar também com representantes plebeus atuando em juízo. Acompanhando a evolução da sociedade romana, as solenidades de julgamento passaram a contar com a presença de demandante e demandado, agora, porém, representados por seus respectivos *avocatus*.²¹

Desenvolveu-se uma verdadeira vocação pelo direito. Os profissionais romanos buscavam cada vez mais se aperfeiçoarem, melhorando sua atuação e com isso deixando um verdadeiro legado às próximas gerações do que viria a ser considerado como advogado.

Essa evolução iniciada pela sociedade romana no sentido de tornar necessária a atuação do advogado fora acompanhada na idade média. A Espanha, em sua primeira lei visigótica, já reconhecia a atuação do advogado em certos pleitos (inclusive com a regulamentação da cobrança de honorarias pela atuação). A França seguiu os mesmos passos, gradualmente aprimorada, em compasso com os anseios da população.²²

Esse fato foi interrompido abruptamente com o início da revolução Francesa que, apesar de importante para a evolução da sociedade e o estabelecimento de ideias de igualdade e fraternidade, teve um viés negativo no que toca ao olhar da população com a figura do representante.²³

20. ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de Honorários Advocatícios**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 24.

21. LOBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

22. ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Ética do advogado**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2000.

23. É que, como em qualquer revolução, a história é contada a partir dos olhares dos vitoriosos, que à época tinham o objetivo de acabar com o antigo regime e certos absurdos que ocorriam. Mas há também o lado da história não tão debatido e, nessa conjuntura, a figura do advogado na França acabara sendo tida como uma afronta aos ideais que começaram a vigor sobre os revolucionários – agora detentores do poder. Com isso, foi implantada uma série de regras que puniam severamente àqueles que ousavam ter seus interesses contrários aos da revolução, suprimindo assim a atuação dos profissionais que se viam cada vez mais limitados e marginalizados. Nesse sentido, indica-se a

Anos depois, Portugal viu, por meio das famosas Ordenações Filipinas, as primeiras tentativas de organização da advocacia como profissão. Tais ordenações determinavam, por exemplo, um tempo de oito anos para cursos jurídicos, uma espécie de exame para atuar (o que poderia se assemelhar ao protótipo dos atuais exames de ordem, tão polêmicos, mas necessários na situação brasileira) e a impossibilidade de o advogado agir em confronto com a lei.

Essas noções lusitanas acabaram por ter grande influência na conjuntura brasileira. Que, como toda e qualquer colônia dependia econômica e intelectualmente de sua capital.

Por influência direta da capital dominante, o Brasil colonial tinha a profissão como de livre iniciativa. Era exercida pelos chamados rábulas, aqueles que detinham o conhecimento da prática. Muito ligado a Portugal, o Brasil enfrentou uma grande dificuldade em desenvolver a profissão com as características próprias de uma nova nação, ficando sempre muito atrelada aos comandos vindos da capital portuguesa. A advocacia sofreu grande resistência em desenvolver-se como ramo autônomo, desvencilhando-se do direito lusitano anos depois.²⁴

Viu-se, diante dos dados históricos coletados na doutrina nacional e estrangeira, que o exercício da profissão de advogado sofreu, ao longo dos tempos, inúmeras modificações, a depender do contexto sócio-político a qual era inserida, alterando-se sempre e acompanhando a sociedade para atingir os fins a que se destina e os contornos que apresenta nos dias de hoje.

No Brasil, apesar dos atrasos inerentes a qualquer colônia, o ramo acompanhou o direito lusitano mantendo até hoje, de forma singela, alguns traços próximos que se verá adiante.

3.2. O advogado no ordenamento jurídico brasileiro

Nos tópicos anteriores, buscou-se realizar uma introdução histórica como forma de situar o leitor para as origens do exercício da profissão, passando pelas sociedades desorganizadas primordiais até se chegar ao contexto prático brasileiro.

leitura da obra de Gladston Mamede (MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.)

24. MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

O estudo ora proposto foi realizado de forma cronológica, impondo-se, no momento, realizar com o leitor a conceituação da espécie no contexto brasileiro.

A palavra advogado tem suas origens em tempos antigos, deriva do latim *advocatus*, aquele que auxilia, assiste, e que fora chamado a justiça. A origem romana da palavra tem os contornos definidos pelo contexto analisado no tópico anterior.²⁵

O termo, ainda hoje, tem traços de proximidade com sua origem no direito romano. Assevera Gladston Mamede que:

Há um visível nexó entre a palavra, em suas raízes etimológicas, e a função ainda hoje desempenhada pelo patrono. Dominando a teoria do Direito e conhecendo sua prática, o advogado é um servidor da sociedade, permitindo a cada pessoa apresentar-se perante o Estado, bem como perante outras pessoas de Direito Privado, postulando suas pretensões jurídicas e exercitando seus direitos.²⁶

O advogado é, enfim, um ser humano igual a outro qualquer que, no exercício de sua profissão tão clássica (e por muitas vezes tão criticada), põe sua vida em função de auxiliar outrem na perseguição de um direito, acompanhando-o, aconselhando-o e pondo-se como baluarte da defesa e do respeito aos regramentos constitucionais de uma sociedade muitas vezes injusta e parcial, prezando pelo diálogo, pelos direitos humanos e pela concepção, por vezes tão utópica, de justiça.

O advogado nada mais é do que um dos maiores – senão o maior – fomentador do direito, é seu primeiro intérprete, é por ele que se inicia toda construção de um ordenamento jurídico, interpretando o sentido das leis, levando à apreciação as matérias que formarão jurisprudência, e participando ativamente, por muitas vezes, da doutrina de uma sociedade.²⁷

Nesse mesmo sentido, são as lições de Antônio Álvares da Silva:

25. Para uma melhor compreensão do tema sugerimos a leitura da obra: (MADEIRA, Hécio Maciel. **História da advocacia**: origens da profissão de advogado no direito romano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.)

26. MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 30.

27. ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de Honorários Advocatícios**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

Aclarar questões duvidosas nas disputas públicas e privadas salvando alguns da ruína e devolvendo a outros a fortuna perdida é missão que, hoje, na linguagem depurada da Ciência do Direito, significa manter a integridade da ordem jurídica como resposta às questões sociais que envolvem toda e qualquer sociedade organizada. Essa tarefa entregue aos juristas não é menos importante do que aquela que praticam os soldados na defesa da pátria pelas armas.²⁸

A Carta Magna Brasileira, editada em 1988, reconhece essa necessidade-importância da atuação da profissão na manutenção da ordem e do Estado de direito e afirma em seu artigo 133 que o advogado é indispensável à administração da justiça.

Ora, por indispensável tem-se que o ordenamento jurídico não apenas faz valer-se do exercício da profissão, ela necessita, como algo vital, daqueles profissionais para que a justiça do país seja gerida e mantida.

Afirma, ainda, que são invioláveis por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Tudo isso para garantir que se possa exercer livremente a defesa do interesse de seus representados sem o receio de sofrer qualquer tipo de sanção em sua vida particular por decorrência de palavras, feitos e atitudes tidos no exercício de seu mister.

O advogado possui, além de prerrogativas e direitos, o *múnus* público. A palavra, desconhecida de tantos, tem sua origem do latim e significa encargo, ônus, obrigação²⁹. Dessa forma, o profissional tem por sua elevada importância e necessidade um verdadeiro compromisso com a sociedade³⁰.

Ao tratar do advogado no contexto alemão, Adolf Schönk afirma que: “Exerce o advogado uma profissão regulada oficialmente, uma profissão chamada de confiança. Mas o advogado não está a serviço do

28. SILVA, Antônio Álvares da. **Honorários advocatícios obrigacionais**. 3. ed. Belo Horizonte: Rtm, 2012. p. 11.

29. SOIBELMAN, Leib. **Enciclopédia do Advogado**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978. p. 243.

30. Indica-se ao leitor mais curioso a leitura de breve obra do renomado jurista Rui Barbosa, que, no “O Dever do Advogado”, retrata de forma bastante lúcida e animada a história de um profissional que se viu diante de um dilema ao aceitar (ou não) um caso gravíssimo de grande repercussão à época. Na obra, o autor traz de forma pitoresca princípios, definições e pilares da advocacia, que servem, de forma bastante complexa, como norte para o estudante ou profissional curioso em descobrir melhor as entranhas de sua profissão. Rui Barbosa realiza um verdadeiro passeio pela história do advogado, ressaltando de forma bastante animada a alegria e a tristeza de ser o que foi. (BARBOSA, Rui. **O dever do Advogado**: Posse de Direitos Pessoais. São Paulo: Martin Claret, 2006.)

Estado; não é um funcionário. Aos efeitos das leis penais, o advogado exerce uma função pública”³¹

O que se traduz, ao nosso pensar, numa especialização da função social do advogado, também prevista no Estatuto da Ordem e que evidencia, mais uma vez, que o papel do profissional extrapola o mero dever de representação individual para se alçar a um nível que tem como beneficiário primeiro toda sociedade.

Além da Constituição Federal, há no Brasil inúmeros regramentos que definem, protegem e delimitam a atividade advocatícia, todos analisados em seu tempo.

Nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), que será esmiuçado em momento oportuno, apenas os inscritos na OAB podem utilizar-se da denominação de advogado. Os cursos de direitos espalhados por todo o território nacional formam bacharéis em direito, nunca advogados. Essa denominação exclusiva só se dá àqueles que, dentro dos parâmetros estabelecidos pela instituição, recebem autorização para tal.

São advogados, nos ditos do art. 3º do referido estatuto, aqueles que possuem inscrição na ordem dos advogados do Brasil, submetendo-se ao mesmo regime, além de algum eventual regime próprio, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública³² e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Advogar é, antes de tudo, uma vocação que nasce e morre com aqueles que se dispuseram a fazer o que foram chamados.

Interessante as palavras de José Joaquim Calmon de Passos que, ao tratar sobre o advogado e o processo, afirma: “O advogado é o homem que tem o dever de denúncia permanente de injustiça no

31. SCHÖNK, Adolf. **Direito Processual Civil**. 1. ed. Campinas: Romana, 2003. Revisão de Afonso Celso Rezende. p. 108.

32. Para não ingressar em discussões que desvirtuariam o foco de estudo do presente ensaio, faz-se, apenas, referência, para o leitor mais curioso, no sentido de que o defensor público possui regime próprio que o distingue das demais carreiras mencionadas, como por exemplo, o regramento disposto na LC 80/1994, a qual remetemos a leitura.

macro conflito e no micro conflito, e é através da nossa luta, é através de nossa doutrinação que os juízes fazem justiça.”³³

Eis, pois, a essência do que é ser advogado.

Acostamo-nos ao célebre jurista Eduardo Couture quando afirma que “ser advogado significa renunciar a muitos sonhos, e assumir um alto fardo, cheio de alegrias e também de grandes responsabilidades.”³⁴

É encargo que só os vocacionados para tal conseguem suportar.

Pelo já analisado, sabe-se muito bem que a origem da profissão remonta às primeiras civilizações, que já carregavam em si a essência de ser da representação por um terceiro, intervindo, defendendo, guardando e zelando pelos interesses de um terceiro.

A profissão acompanhou os anseios de toda humanidade e modificou-se na medida da conjuntura em que era inserida, evoluindo e ganhando contornos mais próximos dos atuais.

Mas há de se constatar que, em algum momento, iniciou-se também um sistema de regulamentação da profissão, ou seja: em algum momento da história surgiram leis, normas e instituições que se propuseram a reger os representantes judiciais.

À semelhança do que aconteceu com incontáveis institutos do direito, fora na sociedade romana que surgiram as primeiras regulamentações da profissão.

Em análise sobre o tema Antônio Álvares da Silva afirma que:

A figura do advogado foi regulada no Código theodosiano e na legislação de Justiniano. Com o crescimento de Roma e o afluxo de pessoas das províncias dominadas, a atividade jurídica se intensificou e, com ela, a atividade dos advogados.³⁵

Foi na sociedade romana que surgiram os protótipos da regulamentação da profissão, espalhando suas ideias por todos aqueles que viriam. É dessa fonte que até hoje muitas sociedades bebem quando

33. CALMON DE PASSOS, J. J. **O advogado e o Processo nos 20 anos do Estatuto**. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno (Org.). Ensaios e Artigos. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 455. (Série Obras de J. J. Calmon de Passos - Clássicos). v. 2.

34. COUTURE, Eduardo. **Homens e Juristas**. Revista Brasileira de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 38, p. 63, 1983. Trimestral. Tradução livre de Jacy de Assis.

35. SILVA, Antônio Álvares da. **Honorários advocatícios obrigacionais**. 3. ed. Belo Horizonte: Rtm, 2012. p. 9.

o assunto é a edição de leis e institutos voltados para os advogados, sempre tão necessitados em contextos caóticos como o brasileiro.

Em Portugal, a despeito de haver indícios em documentos antigos de referências aos advogados, foi com as Ordenações Filipinas que se observa a primeira tentativa de organização da profissão. Elas determinavam, por exemplo, tempo para os cursos jurídicos, exames para atuação e responsabilização do profissional, além de penas e censuras para infrações éticas.³⁶

O Brasil, bebendo da fonte lusitana, por si derivada das tradições romanas, tem sua primeira regulamentação conhecida a criação dos cursos jurídicos em 1827 nas cidades de Olinda e São Paulo (como será observado minuciosamente em tópicos posteriores).³⁷

Após a regulamentação da profissão no Brasil, iniciou-se uma série de normas que se propuseram a delimitar direitos, prerrogativas e deveres dos profissionais, formalizando, inclusive a instituição que até hoje se presta a reger todos os profissionais advogados: A Ordem dos Advogados do Brasil.

4. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) E A DEFESA DOS DIREITOS DOS ADVOGADOS

Imperioso se faz tecer comentários sobre uma importante instituição que atua diretamente nesse cenário: A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

A OAB, como se verá adiante, é a entidade que guarda, dentre outras tantas, a função maior de regular, defender, definir e apoiar os advogados individualmente no exercício de suas funções.

Essa missão ganha relevo quando se tem um cenário de desrespeito completo com a figura dos que ganham a vida na defesa dos interesses alheios, sendo o Brasil um país em que muitas vezes até o judiciário esquece-se de respeitar aqueles que o movimentam.³⁸

36. ALMEIDA, Candido Mendes de (Comp.). **Ordenações Filipinas**. 1818 - 1881. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 30 out. 2020.

37. Tem-se parte da doutrina pesquisadora do tema que afirma, na verdade, que a lei de 1827 fora precedida por um decreto de julho de 1825 que criava provisoriamente no Rio de Janeiro um curso jurídico, mas que nunca fora instalado. (LOBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.)

38. SILVEIRA, José Francisco Oliosi da. **Quando o Advogado se Defende**. Porto Alegre: Editora Síntese, 1996. p. 26.